

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2021
PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

1. DO OBJETO

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO) DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A” “B” “E”, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA e à Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2021, PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021

A SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, situada na Avenida Lincoln Alves dos Santos, Nº 740, Distrito Industrial, Montes Claros – MG, CEP: 39.404-005, neste ato representada por seus administradores, Gilson Almeida Vilela, brasileiro, casado, cédula de identidade nº MG-498.448 SSP/MG, CPF: 295.557.106-78 e Janilto Santos Machado, brasileiro, casado, cédula de identidade nº MG-7.745.428 SSP/MG, CPF: 003.241.586-96. **Vem, interpor, TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, nos termos que se seguem, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2021, PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – FUNDAMENTOS

1. Conforme se extrai do edital ora impugnado, o Administrador vedou a subcontratação por parte do vencedor do certame, **vide item 25.2:**

25.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

25.2.16. É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto desta licitação, sem prévia autorização da Contratante.

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que a ora Impugnante é tradicional empresa de prestação de serviços relacionados ao tratamento de resíduos em Minas Gerais há décadas e que preza sempre pelo devido cumprimento de suas obrigações com as partes contratantes.

3. Todavia, percebe-se que a vedação da subcontratação não possui justificativa plausível, pois caso houvesse a subcontratação parcial do objeto, esta **não** traria qualquer prejuízo à Administração Pública, tão menos iria influenciar na valoração do serviço por parte da Impugnante.

4. Ora, nobres julgadores, a vedação da subcontratação impediria que a Impugnante participasse do certame em questão, diminuindo assim o nível dos serviços prestados.

5. Ademais, a própria lei 8.666/1993 possibilita a subcontratação por parte do contratado, veja-se:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

6. O próprio legislador admite tal prática, por entender que não enseja em insegurança jurídica para a Administração Pública, que em qualquer caso poderá acionar o judiciário em face do contratado, que é o garantidor da prestação dos serviços.

7. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da doutrina quando se trata de subcontratação:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. (Pág. 791, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, 2009).”

8. De tal modo, resta claro que a subcontratação não gera qualquer insegurança jurídica à Administração Pública. O objeto da contratação é a coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviço de saúde, a Impugnante subcontrata parcela mínima do serviço que é a destinação final das cinzas em aterro licenciado. É importante ressaltar que segundo a NBR 10.004, após o tratamento dos resíduos, os mesmo são classificados como inertes sem nenhuma periculosidade e ou contaminação.

9. De tal forma, a ora Impugnante realiza todo o objeto do edital, desde a coleta até a incineração, após a última etapa de incineração os resíduos são encaminhados para destinação final em outra empresa, momento no qual, se encerra qualquer tipo de responsabilização da Administração Pública, tomando a Impugnante responsável por quaisquer empecilhos que vier a ter.

II – DA INSEGURANÇA CAUSADA PELO EDITAL – PERIGO DE GRAVE DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSÁRIA REFORMA

1. A elaboração do documento editalício é uma das partes mais importantes durante todo o procedimento licitatório, isto, pois é a partir deste documento que teremos o direcionamento de como o processo irá prosseguir, bem como é nele que a Administração Pública busca minimizar os riscos de sofrer qualquer tipo de dano.

2. Para tanto, necessário se faz a elaboração do edital que será utilizado para nortear todos os atos referentes ao procedimento licitatório, razão pela qual, é fundamental que o edital abranja o máximo de informações e detalhes possíveis, visando assegurar a Administração Pública que o objeto contratado será de fato concretizado.

3. No caso em tela, não temos, em nenhum momento no edital a exigência da solicitação dos documentos de - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que são as licenças ambientais vigentes expedidas pelos órgãos ambientais estaduais, bem como toda documentação necessária, conforme prevê a legislação, para o fornecimento dos serviços, objeto do processo licitatório.

4. A exigência destes documentos, é algo comum e correto, todavia, não está sendo solicitado no edital em questão, pois deve ser feita no momento da habilitação das licitantes. Caso não seja solicitado neste momento, dá margem para que empresas que não são plenamente capazes de executar seu objeto possam ser habilitadas no procedimento, trazendo posteriormente prejuízos à Administração Pública.

5. Esta sistemática somente traz prejuízos à Administração Pública, pois conforme é sabido o procedimento licitatório é algo trabalhoso e delicado, que demanda tempo e recursos financeiros, deixar com que o edital permaneça com esta falha significa colocar a Adm. Pública em um risco não necessário.

6. De tal forma, necessária se faz a reforma do presente Edital, para que passe a constar a exigência da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, devidamente discriminadas na fase de habilitação, **item 18.4**.

III- CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação ao edital acolhida, a fim de que se altere o item 25.2.16 do presente edital. E ainda para que se adicione a exigência da Qualificação Técnica ainda na fase de habilitação, visando deixar transparente o momento exato da comprovação técnica da empresa licitante, minimizando o risco a Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de Março de 2021.



Gilson Almeida Vilela e Janilto Santos Machado